



## PARECER CONTÁBIL N.º 35/2026/ADM/CONT

**Assunto:** Análise de Qualificação Econômico-Financeira — Concorrência Eletrônica n.º 38/2026

Ilma. Sra.

Naiana Salete da Silva

Diretora de Licitações

### 1. Identificação

Concorrência eletrônica n.º 38/2026

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a Construção de uma Quadra Poliesportiva c/ Piso Modular e Pino de Amortecimento no CAIC Nossa Senhora dos Prazeres, com fornecimento de mão de obra e material

Licitante recorrida: Vigo Engenharia Ltda — CNPJ n.º 21.851.263/0001-84

Licitante recorrente: Hellt Engenharia Ltda — CNPJ n.º 47.506.666/0001-80

### 2. Pedido

O presente parecer atende à solicitação formulada pela Sra. Naiana Salete da Silva, Diretora de Licitações, para manifestação técnica acerca da regularidade dos atos relativos à qualificação econômico-financeira da licitante Vigo Engenharia Ltda., no âmbito do recurso administrativo interposto pela empresa Hellt Engenharia Ltda. contra a habilitação da Vigo. Solicita-se, especificamente: (i) análise quanto ao atendimento do exigido no item 9.27 do Termo de Referência; e (ii) manifestação conclusiva quanto ao atendimento ou não dos requisitos de qualificação econômico-financeira pela licitante.

### 3. Análise

#### 3.1 Do conteúdo do item 9.27 do Termo de Referência

O item 9.27 do Termo de Referência estabelece como exigência de qualificação econômico-financeira:

*Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:  $LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$ ;  $SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$ ;  $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$ .*



Da leitura do dispositivo, extraem-se quatro elementos normativos distintos, cuja verificação, em conjunto, determina o atendimento ou não da exigência:

**a) Quanto às peças exigidas:** o item 9.27 delimitou, de forma objetiva, o critério de aferição da qualificação econômico-financeira aos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, cujas fórmulas, expressamente indicadas no próprio Termo de Referência, utilizam exclusivamente contas extraídas do Balanço Patrimonial. De maneira a cumprir objetivamente o critério de aferição estabelecido, o Balanço Patrimonial constitui a peça contábil essencial para o cálculo dos índices exigidos, sendo a Demonstração do Resultado do Exercício parte integrante do conjunto documental expressamente previsto no Termo de Referência.

**b) Quanto ao recorte temporal:** a exigência recai sobre os "2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis". O termo "já exigíveis" acrescenta uma condição além de simplesmente apontar os dois últimos exercícios encerrados, condição cujo conteúdo é fixado pelo item 9.31 do Termo de Referência, que vincula a exigibilidade ao prazo legal de transmissão da ECD ao SPED.

**c) Quanto à forma de apresentação:** a exigência de que as demonstrações sejam "apresentadas na forma da lei" reporta-se ao regime legal de autenticação da escrituração contábil. Nas hipóteses em que a escrituração contábil é transmitida por meio do SPED, a autenticação decorre dos mecanismos próprios do sistema.

**d) Quanto ao critério objetivo:** o item 9.27 estabelece, por fim, um critério objetivo e quantificável de capacidade econômico-financeira, que consiste na obtenção de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um), calculados pelas fórmulas expressamente indicadas no próprio Termo de Referência.

### 3.2 Da controvérsia quanto aos exercícios sociais exigíveis

O item 9.31 do Termo de Referência estabelece o critério para determinação da exigibilidade referida no item 9.27, nos seguintes termos:

*Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.*

A Instrução Normativa RFB n.º 2.142/2023, em seu art. 5º, fixa o prazo de transmissão da ECD ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário



a que se refere a escrituração. Assim, para o exercício social de 2025, a data-limite para apresentação da ECD é o último dia útil de junho de 2026.

A licitante Vigo Engenharia Ltda. foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação em 03/06/2026. Nessa data, o exercício de 2025, conquanto já encerrado, ainda não havia atingido o termo legal de exigibilidade fixado pelo item 9.31 (transmissão da ECD até o último dia útil de junho de 2026).

Diante disso, a expressão "já exigíveis" admite, ao menos, duas leituras possíveis.

Sob uma primeira interpretação, o termo "já exigíveis" estabeleceria apenas o máximo que a Administração poderia exigir dos licitantes, no sentido de que estes não poderiam ser obrigados a apresentar exercício social cujo prazo legal de transmissão da ECD ainda não se houvesse esgotado. Tal limite, contudo, não impediria a apresentação do exercício social posterior (2025), já encerrado e disponível, ainda que seu prazo legal de transmissão da ECD não se houvesse esgotado. Sob essa ótica, o par 2024-2025 apresentado pela licitante atenderia à exigência editalícia.

Sob uma segunda interpretação, o termo delimitaria de forma estrita o recorte temporal da exigência, de modo que apenas os exercícios de 2023 e 2024 estariam aptos a satisfazer a exigência na data de convocação, por serem estes, e somente estes, os efetivamente alcançados pelo termo legal de exigibilidade fixado no item 9.31. Sob essa ótica, o par 2024-2025 não corresponderia ao recorte temporal exigido, devendo ter sido substituído pelo par 2023-2024.

Registra-se, por fim, que a apresentação dos exercícios de 2024 e 2025, conforme sustentado pela licitante recorrida em suas contrarrazões, tem a seu favor a maior atualidade dos dados econômico-financeiros, retrato mais próximo da situação presente da empresa à época da contratação. Tal circunstância, todavia, não afasta a possibilidade do item 9.27, lido em conjunto com o item 9.31, ter delimitado o par 2023-2024 como os exercícios a serem apresentados.

### **3.3 Do atendimento aos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral**

Quanto ao exercício de 2023, observa-se que seus dados patrimoniais e de resultado constam nas próprias peças entregues relativas ao exercício de 2024: a coluna "Saldo Inicial" do Balanço Patrimonial e a coluna "Saldo Anterior" da Demonstração do Resultado do



Exercício. Tal disponibilidade permite a aferição dos índices de 2023, mesmo sem uma apresentação autônoma dos demonstrativos de 2023.

Aplicadas as fórmulas estabelecidas no item 9.27 do Termo de Referência aos dados patrimoniais constantes das peças entregues, obtêm-se os seguintes índices:

Índice	2023	2024	2025
Liquidez geral (LG)	11,65	13,57	15,64
Liquidez corrente (LC)	11,65	13,57	15,64
Solvência geral (SG)	11,84	13,62	15,68

Verifica-se que os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superam o patamar mínimo de 1 (um) exigido pelo item 9.27, em todos os exercícios disponíveis nos autos, independentemente do par de exercícios sociais que se considere tecnicamente exigível.

Não houve, contudo, apresentação de Escrituração Contábil Digital autônoma referente ao exercício de 2023 como documento próprio, autenticado e transmitido ao SPED.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se:

(i) Da análise dos dados fornecidos, a licitante Vigo Engenharia Ltda. atende ao critério objetivo previsto no item 9.27 do Termo de Referência, apresentando índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um) nos três exercícios sociais analisados (2023, 2024 e 2025). Tal constatação demonstra a capacidade econômico-financeira da licitante quanto ao requisito objetivo de índices previsto no edital. Registra-se, ainda, que os dados patrimoniais e de resultado do exercício de 2023 constam, de forma indireta, nas próprias peças entregues relativas ao exercício de 2024.

(ii) Quanto ao aspecto da apresentação formal das demonstrações contábeis, a definição do conjunto documental exigível depende da interpretação que se adote quanto à expressão "já exigíveis": caso prevaleça a interpretação de que a expressão estabeleceu apenas o máximo que a Administração poderia exigir, o par 2024-2025 apresentado pela licitante atende à exigência; caso prevaleça a interpretação de que o instrumento convocatório delimitou o recorte temporal exclusivamente aos exercícios já exigíveis, apenas o par 2023-2024 seria apto a satisfazer a exigência.



É o parecer.

Lages, 23 de junho de 2026.

---

Wilson Moreira Oliveira Júnior  
Contador  
CRC/SC 044819/O-6